



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002101/00-57  
Recurso nº. : 131.015  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1994  
Recorrente : MATHEUS CHAVES  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-13.015

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – RETIFICAÇÃO – DECADÊNCIA – O pedido de retificação da Declaração de Rendimentos obedece o mesmo prazo para a repetição ou o lançamento do tributo correspondente.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATHEUS CHAVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.002101/00-57  
Acórdão nº. : 106-13.015  
  
Recurso nº. : 131.015  
Recorrente : MATHEUS CHAVES

**RELATÓRIO**

O presente procedimento administrativo teve início com o pedido de retificação da Declaração de Rendimentos, referente ao ano-calendário de 1993, bem como a correspondente restituição do Imposto de Renda recolhido a maior (fl. 02)

A Delegacia da Receita Federal (fl. 14), com a decisão confirmada pela Delegacia de Julgamento (fls. 23-25), ambas em Campo Grande/MS, indeferiu o pedido sob a alegação de que já havia transcorrido o período de cinco anos.

Inconformado, o Contribuinte ingressou com o Recurso Voluntário (fls. 01-05), alegando que foi informado pelas autoridades fiscais que o artigo 6º do Decreto-lei n.º 1.968, de 1982, autoriza a retificação da Declaração de Rendimentos a qualquer tempo, por isso, não havia o que se falar em decurso do prazo decadencial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.002101/00-57  
Acórdão nº. : 106-13.015

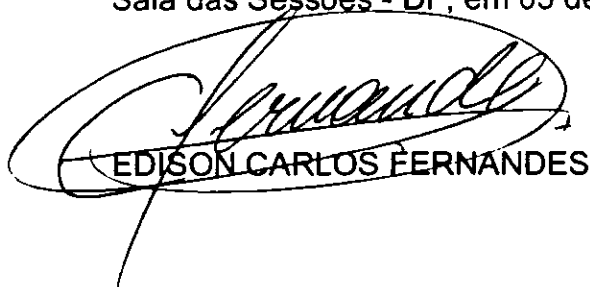
**VOTO**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Ao contrário do que alega o Recorrente, o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, apenas autoriza a autoridade fiscal a retificar a Declaração de Rendimento dos contribuintes. Entretanto, o pedido para tanto deve obedecer o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, ou seja, ser proposto até cinco anos depois de ocorrido o fato gerador.

Sendo assim, julgo no sentido de reconhecer a decadência no caso do pedido em exame, negando a retificação. *z*

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002

  
EDISON CARLOS FERNANDES